



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10580.011932/2003-17  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2102-002.406 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de novembro de 2012  
**Matéria** IRPF - Depósitos bancários  
**Recorrente** ALIRIO ALBAN RIBEIRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999

IRPF. FATO GERADOR COMPLEXIVO ANUAL.

O Imposto de Renda Pessoa Física, embora apurado mensalmente, se sujeita ao ajuste anual, de sorte que sua apuração somente se faz ao final do exercício, quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva anual. Trata-se, pois, de fato gerador complexivo anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DEPÓSITO BANCÁRIO. TRIBUTAÇÃO.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF Nº 26, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2009)

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 27/11/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eivanice Canário da Silva, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Mauricio Carvalho.

## Relatório

Contra ALIRIO ALBAN RIBEIRO foi lavrado Auto de Infração, fls. 08/12, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 1998, exercício 1999, no valor total de R\$ 57.872,45, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 28/11/2003.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada e está assim descrita:

*Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*O contribuinte foi intimado em 16/08/2002 a comprovar as origens dos depósitos bancários efetuados em suas contas correntes no decorrer do ano calendário de 1998.*

*Respondeu alegando que os depósitos tinham origem em aluguéis recebidos por ele e mais três irmãos (sendo ele o administrador), na proporção de 25% para cada. No entanto, não juntou documentação hábil para identificar a origem dos*

*valores depositados em suas contas e/ou valores repassados aos irmãos. Assim, efetuamos os cálculos para o presente lançamento com base nos extratos bancários anexos, e encontramos as omissões mensais tributáveis de acordo com as planilhas anexas, que fazem parte do presente Auto de Infração. Para reforçar a existência de omissão de rendimentos, elaboramos, ainda, uma planilha com o demonstrativo do Fluxo Financeiro (recursos x aplicações) do ano calendário de 1998, onde fica comprovado um acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos do exercício de 1999.*

No Auto de Infração a autoridade fiscal imputou ao contribuinte como base de cálculo da infração apenas 25% dos depósitos efetivados na conta bancária do contribuinte.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 393/398, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SDR nº 05.970, de 20/10/2004, fls. 403/406.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 08/11/2004, Aviso de Recebimento (AR), fls. 409, o contribuinte apresentou, em 06/12/2004, recurso voluntário, fls. 410/419, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

Nulidade – Irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001 aos fatos geradores ocorridos em 1998. Questiona-se porque o valor dos rendimentos declarados na Declaração de Ajuste Anual (DAA) não foram excluídos dos depósitos levados a tributação no lançamento.

Decadência – Consoante o art. 150, § 4º do CTN o prazo para homologação das atividades exercidas pelo contribuinte é de cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, que no caso é a data do crédito bancário na conta do contribuinte. Assim, os valores contemplados no Auto de Infração nos meses de janeiro a novembro de 1998 já estavam alcançados pela decadência na data do lançamento.

Da aferição de movimentação financeira como representação de eventual acréscimo patrimonial a descoberto – A movimentação financeira pode, eventualmente, representar presunção de receita, quando precisamente vinculada à evolução patrimonial identificada e materialmente provada, o que na ocorre no presente caso.

Depósitos – Os valores creditados na conta-corrente em questão são oriundos de rendimentos de aluguéis de imóveis que pertencem ao contribuinte e seus três irmãos. A origem dos créditos restou comprovada mediante os recibos de aluguéis apresentados. Na DAA do contribuinte foram informados os rendimentos que lhe cabem, 25%, sendo, portanto, incorreto falar em omissão de rendimentos.

Em 01/03/2007, a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso voluntário, pois entendeu, em síntese, que o cálculo promovido pela autoridade fiscal – rateio de 25% - reconheceu a origem dos depósitos (receitas de aluguel), não sendo cabível o lançamento em conformidade com a presunção prevista no art. 42, da Lei

nº 9.430, de 1996. Nestes termos, foi proferida a seguinte decisão no Acórdão nº 102-48.267, fls. 423/449:

*ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de (I) irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001. Vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva que acolhe e apresenta declaração de voto; (II) erro no critério temporal em relação aos fatos geradores até novembro do ano-calendário, suscitada pelo Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira que fica vencido e apresenta declaração de voto. No mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos e Antônio José Praga de Souza que negam provimento ao recurso. Apresenta declaração de voto o Conselheiro Antônio José Praga de Souza.*

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional interpôs recurso especial, fls. 453/455, onde alega que a decisão recorrida contrariou o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, por ter cancelado o lançamento, apesar de o contribuinte ter deixado de comprovar a origem dos depósitos por meio de documentos idôneos.

Admitido o recurso especial, conforme Despacho, fls. 457, o contribuinte apresentou contra-razões e a Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais proferiu Acórdão nº 9202-01.171, de 19/10/2010, fls. 481/484, sendo decidido o que se segue:

*Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso para considerar correto o lançamento com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, determinando o retorno dos autos ao colegiado a quo para apreciação das razões do recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior (Relator), Gonçalo Bonet Allage, Gustavo Lian Haddad, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Susy Gomes Hoffmann. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Caio Marcos Candido.*

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de Auto de Infração que imputou ao contribuinte a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, na proporção de 25% dos créditos havidos na conta bancária investigada, sendo certo que conforme Acórdão nº 9202-01.171, de 19/10/2010, a Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais considerou correto o lançamento com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 e determinou o retorno dos autos ao colegiado *a quo* para apreciação das razões do recurso voluntário.

Nestes termos, passa-se a analisar cada uma das alegações trazidas pela defesa no recurso voluntário, ainda pendentes de apreciação.

No que se refere à alegação de nulidade do lançamento por irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, tem-se que tal matéria já foi apreciada no Acórdão nº 102-48.267, fls. 423/449, e rejeitada, conforme se infere do dispositivo da referida decisão.

Quanto à alegação de decadência, vê-se que o contribuinte se aferra na tese de que o fato gerador do imposto de renda pessoa física é mensal.

Nesse ponto, cumpre dizer que o fato gerador consiste na situação material descrita pelo legislador como capaz de suscitar a obrigação tributária. No caso do imposto de renda, o fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda (CTN, art. 43).

Quanto ao tempo de ocorrência do fato gerador, a doutrina adotou a seguinte classificação: instantâneos, periódicos e continuados.

Os fatos geradores periódicos, também denominados complexivos, são aqueles que se realizam ao longo de um intervalo de tempo. A seu respeito, Luciano Amaro discorreu, *in verbis*:

*(...) Não ocorrem hoje ou amanhã, mas sim ao longo de um período de tempo, ao término do qual se valorizam 'n' fatos isolados que, somados, aperfeiçoam o fato gerador do tributo (...)*

Também Hugo de Brito Machado se pronunciou a respeito, *in verbis*:

*O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incide, em regra geral, sobre as rendas e proventos auferidos em*

*determinado período. O imposto, em princípio, é de incidência anual. Existem, porém, ao lado dessa incidência genérica, incidências específicas, denominadas incidências na fonte. Podem ser mera antecipação da incidência genérica e podem ser, em certos casos, incidência autônoma.*

*Em se tratando de imposto de incidência anual, pode-se afirmar que o seu fato gerador é da espécie dos fatos continuados. E em virtude de ser a renda, ou o lucro, um resultado de um conjunto de fatos que acontecem durante determinado período, é razoável dizer-se também que se trata de fato gerador complexo.*

O Imposto de Renda Pessoa Física, embora apurado mensalmente, se sujeita ao ajuste anual, e em assim sendo sua apuração somente se faz ao final do exercício, quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva anual. Trata-se, pois, de fato gerador complexo anual.

Tem-se, portanto, que os fatos geradores ocorridos durante o ano-calendário de 1998 somente se completaram em 31/12/1998, data a ser considerada para fins de contagem do prazo decadencial, conforme previsto no § 4º do art. 150 do CTN, encerrando-se em 31/12/2003. Como o contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 08/12/2003, Aviso de Recebimento (AR), fls. 389, não há que se falar em decadência, na data do lançamento.

Quanto ao questionamento da defesa de ver excluído os rendimentos tributados na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do somatório dos depósitos levados à tributação não assiste razão ao contribuinte, posto que o recorrente não conseguiu vincular os depósitos bancários aos rendimentos de aluguel. Ora, se não restou comprovado que os valores que transitaram pela conta bancária investigada tinham sua origem nos rendimentos de aluguel, não há que se falar em excluir tais quantias (rendimentos de aluguel declarados) dos créditos levados à tributação.

Por fim, no que concerne a afirmação da defesa de que a movimentação financeira pode, eventualmente, representar presunção de receita, quando precisamente vinculada à evolução patrimonial identificada e materialmente provada, deve-se observar o disposto na Súmula CARF nº 26, abaixo transcrita:

*Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010)*

Logo, não assiste razão ao contribuinte quando afirma que a autoridade fiscal deveria comprovar a existência de acréscimo patrimonial a descoberto para prosperar o lançamento calcado em depósitos bancários, nos moldes em que disposto no ar. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 10580.011932/2003-17  
Acórdão n.º **2102-002.406**

**S2-C1T2**  
Fl. 494

---

CÓPIA